



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.310-A, DE 2023 **(Do Sr. Odair Cunha)**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para explicitar que as pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a referida Lei; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para explicitar que as pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

.....
.....
§ 8º Observado o disposto nesta Lei, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não impede a fruição da isenção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo pelas pessoas referidas no citado inciso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de explicitar que as pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) têm direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos.

O Benefício de Prestação Continuada é um importante instrumento de proteção social, garantido pela Constituição Federal e



regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que assegura um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essa prestação visa suprir as necessidades básicas desses indivíduos, proporcionando-lhes condições mínimas de subsistência.

A Lei nº 8.989/1995, por seu turno, estabelece a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Esse benefício tributário tem como finalidade facilitar a mobilidade dessas pessoas, que enfrentam dificuldades financeiras adicionais e, muitas vezes, dependem de um meio de transporte próprio para garantir sua autonomia e participação social promovendo sua inclusão social e melhoria na qualidade de vida. Com efeito, tal medida é um importante instrumento de garantia da plena aplicação do princípio constitucional da igualdade e do direito à inclusão e acessibilidade.

No entanto, a legislação atualmente em vigor não é explícita quanto ao direito à isenção do IPI pelas pessoas com deficiência beneficiárias do BPC. Essa lacuna normativa tem gerado insegurança jurídica e dificuldades para que essas pessoas possam exercer plenamente o direito à isenção, uma vez que a Lei nº 8.989/1995 não faz menção específica à sua situação.

Ao deixar explícito que as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC também são elegíveis para a isenção do IPI na aquisição de veículos, desde que atendam aos demais requisitos previstos na lei, contribuiremos para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, reforçando a proteção social desses indivíduos em situação de vulnerabilidade e estimulando sua autonomia e independência. Além disso, essa alteração trará maior clareza normativa, facilitando a aplicação da lei pelos órgãos competentes e evitando eventuais controvérsias e litígios judiciais.

Portanto, a presente proposta busca corrigir uma lacuna na legislação, garantindo que as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC tenham o direito assegurado à isenção do IPI na aquisição de veículos. Com



isso, será possível promover a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a melhoria na qualidade de vida dessas pessoas.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ODAIR CUNHA

2023-7860





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Lei nº 8.989 de 24/02/1995 Art. 1º, 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24:8989
Lei nº 8.742 de 07/12/1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07:8742

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2023

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para explicitar que as pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a referida Lei.

Autor: Deputado ODAIR CUNHA

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Odair Cunha, pretende alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para explicitar que pessoas com deficiência, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC fazem jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a referida Lei.

Segundo a justificativa do autor, a legislação atualmente em vigor não é clara quanto ao direito à isenção do IPI pelas pessoas com deficiência beneficiárias do BPC. Essa lacuna normativa tem gerado insegurança jurídica e dificuldades para que essas pessoas possam exercer plenamente o direito à isenção, vez que a Lei nº 8.989/1995 não faz menção específica à essa situação.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados



(RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.989/1995 concede benefício de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição por pessoas com deficiência de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Para isso, devem ser cumpridas determinadas exigências constantes no texto legal e em normas correlatas. Entre as condições estão, por exemplo, o limite de cilindradas e de preço do veículo, o prazo mínimo para nova aquisição desonerada e a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência. Também é condição para usufruto do benefício, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de julho de 2003, que os adquirentes de automóveis de passageiros comprovem disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

De outro lado, o Benefício de Prestação Continuada é instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e prevê a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Adicionalmente, o §4º do mesmo artigo estabelece que esse benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil vem interpretando que essas condições **impedem quem recebe o BPC de usufruir da isenção do imposto sobre produtos industrializados sobre veículos automotores**. Segundo a avaliação do órgão, o disposto no § 4º do art. 20 da



Lei nº 8.742/1993, mencionado acima, veda ao beneficiário do BPC receber qualquer outro tipo de benefício, inclusive tributário.

A Fazenda também se vale do argumento de que para usufruir do benefício do IPI a pessoa com deficiência deve demonstrar condições financeiras para arcar com a aquisição, e isso estaria em contradição com a exigência de o beneficiário do BPC não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Não concordamos com ambas as interpretações.

Inicialmente, vale destacar a avaliação absurda de que pessoas que recebem o auxílio pelo BPC não possam usufruir de qualquer benefício tributário. **Trata-se de confundir benefícios assistenciais com tributários, que são totalmente distintos.** Ao interpretar a legislação dessa forma, a Fazenda Pública seria obrigada a tributar, por exemplo, um medicamento isento importado pela pessoa com deficiência para tratamento de sua enfermidade. Não seria possível à pessoa com deficiência que receba o BPC usufruir de qualquer benefício fiscal, seja sobre seu consumo, sua renda ou seu patrimônio. Até mesmo financiamentos subsidiados poderiam ser questionados. Em lógica inversa a princípios tributários, o Poder Público oneraria quem tem menor capacidade financeira para arcar com a tributação. É fácil, portanto, perceber o descabimento dessa interpretação.

Já em relação à incompatibilidade da renda do beneficiário do BPC com a comprovação de poder aquisitivo do veículo, a Fazenda Pública ignora em sua análise que a aquisição pode se efetuar com recursos de terceiros, na forma de doações, ou até mesmo em virtude de renda não recorrente, como heranças ou prêmios em dinheiro. **É inaceitável a interpretação preliminar, discriminatória, que não se baseia no texto legal nem no fato concreto, de que pessoas com deficiência beneficiadas pelo BPC não têm direito à isenção por não possuírem renda,** enquanto contribuintes com maior poder aquisitivo podem usufruir do benefício sem impedimentos.

De fato, a discordância em relação a essas interpretações da Receita Federal do Brasil já se alastra por decisões de tribunais espalhados



pelo país. É o caso, por exemplo, de decisão recente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)¹, em que o Desembargador Relator verificou que “lei que disciplina a isenção tributária para portadores de deficiência não impossibilita a coexistência entre a obtenção do BPC, já concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao apelante, e a isenção fiscal relativa a veículos comprados por pessoas portadoras de deficiência”.

Assim, por entendermos que **não há razões que justifiquem a interpretação da Lei adotada pela Fazenda Pública para negar a concessão do benefício às pessoas com deficiência, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei**. A iniciativa visa apenas esclarecer o que, na nossa opinião, é a interpretação correta dos dispositivos legais que concedem o benefício de isenção de IPI na aquisição de veículos por pessoas com deficiência.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.310, de 2023**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LEO PRATES
Relator

¹ <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-recebimento-de-beneficio-de-prestacao-continuada-nao-impede-aquisicao-de-veiculo-com-isencao-de-tributo.htm>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.310, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.310/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Merlong Solano, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Erika Kokay, Leo Prates, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

